



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175190/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: WILTON LUIZ CARRAO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2455/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2024. 2. Proposta do *Parquet* de Contas para que seja determinado que a entidade disponibilize, em seu Portal da Transparência, a íntegra do Relatório Anual do Controle Interno, bem como a documentação comprobatória da formação e capacitação do responsável pelo Controle Interno. Verificação de que tais documentos já se encontram acessíveis. Desnecessidade da adoção da medida. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Carrão, CPF 018.638.709-11, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 144.340.797,31** (cento e quarenta e quatro milhões, trezentos e quarenta mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
153906/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3123/2021	Regular
215611/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1990/2022	Regular
207574/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2262/2023	Regular
191825/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	228/2025	Regular com ressalvas ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1469/25 (peça 10), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁴. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁵.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 434/25 (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “tomando por base a avaliação técnico-contábil das contas relativas ao exercício de 2024”, manifesta não

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1469/25-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

³ O Acórdão n.º 228/25-Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - **Julgar regulares com ressalva** as contas do exercício de 2023 do senhor Wilton Luis Carrão, responsável pela Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período, em razão da regularização posterior do registro contábil da avaliação atuarial relativa ao exercício de 2023;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

⁴ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁵ A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se opor à conclusão da unidade técnica pela **regularidade das contas**⁶. De outra feita, sugere a expedição de **determinação**, para o fim e pelas razões a seguir transcritas:

Adicionalmente, entretanto, pugna-se pela expedição de **determinação** ao Ente para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela **regularidade das contas**.

2. De outra feita, **não acato a proposta** ministerial de emissão de **determinação** para que a entidade **disponibilize**, em seu Portal da Transparência, **a íntegra do relatório anual do controle interno**, bem como documentação referente à “formação acadêmica do respectivo Controlador”

3. Quanto ao relatório do controle Interno, observo que propostas de determinação similares têm sido apresentadas em diversas prestações de contas do exercício de 2024⁷, sendo ainda diverso o acolhimento ou não da medida, até mesmo como recomendação, no caso da Segunda Câmara.

4. Na situação em tela, entretanto, consulta realizada por este gabinete ao Portal da Transparência da entidade permitiu constatar que **o relatório do controle interno referente ao exercício de 2024 se encontra devidamente**

⁶ O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

⁷ Além do Procurador de Contas Flavio de Azambuja Berti, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner propôs medida com o mesmo conteúdo nos Pareceres n.º 436/25 (autos n.º 159194/25) e n.º 582/25 (autos n.º 171712/25), entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicado⁸. De igual modo, encontra-se **detalhadamente descrita e comprovada no sítio da entidade previdenciária a formação** acadêmica da Controladora Interna Sandra Mara Bontorin Ceccon⁹.

5. Assim, sem adentrar na análise teórica do cabimento da medida proposta, estando na prática publicizadas as informações tidas por relevantes pelo Ministério Público de Contas, descabido a determinação almejada.

6. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue **regulares** as contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Carrão, Superintendente da entidade no período.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁸ A entidade disponibiliza em seu Portal da Transparência, dois documentos relativos ao Controle Interno, ambos firmados por sua Controladora Interna, senhora Sandra Mara Bontorin Ceccon, e pelo Controlador-Geral do Município, senhor Rolando Fransolino Junior:

- RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO 2024, firmado, disponível em: <https://www.colomboprevidencia.com.br/wp-content/uploads/Relatorio-geral-2024.pdf>

- RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COLOMBO PREVIDÊNCIA, disponível em: <https://www.colomboprevidencia.com.br/wp-content/uploads/Relatorio-Prestacao-de-Contas-2024.pdf>

⁹ A servidora Sandra Mara Bontorin Ceccon é graduada em Direito, com pós-graduações em Gestão Pública e Auditoria Pública, além de certificado em curso de Administração Pública com carga horária de 280h. Documentos disponíveis em: <https://www.colomboprevidencia.com.br/relatorios/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III¹⁰, e 16, I¹¹, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Wilson Luiz Carrão, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹², razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 4 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹⁰ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175190/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: WILTON LUIZ CARRAO

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2455/2025 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3524, do dia 11/09/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 12/09/2025

